



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35410.000495/2006-23
Recurso nº 146.640 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.390
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ANTÔNIO EUGÊNIO FERRAZ VILLELA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1988 a 31/01/2003

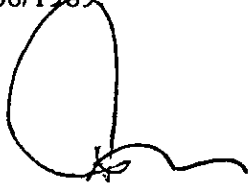
PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1-nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

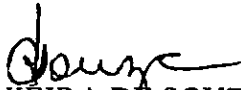
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restituir ao recorrente os valores correspondentes as contribuições dos períodos de 04/1988 a 08/1988; 03/1989 a 08/1989



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

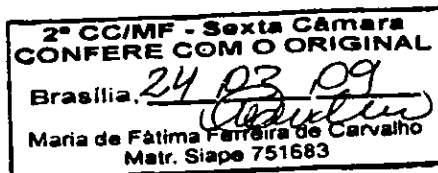


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

4

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo SR. ANTÔNIO EUGÊNIO FERRAZ VILLELA, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT 109873301-68, na categoria de contribuinte individual (empresário), referente às parcelas 01 a 36 do parcelamento nº 601852796, conforme Requerimento de Restituição de Valores de fls. 1 a 4.

Consta dos autos, Requerimento de Atualização de Dados Do CNIS e Levantamento de Débito, protocolizado sob o nº 35410.000235/2003-13, fls. 11/13, em que consta a informação de que o segurado é filiado ao RGPS desde 01/03/1978, como Empresário, constando a informação da existência de Débito nos períodos de 04/1988 a 08/1988; 08/1989 a 03/1995 e de 04/1995 a 01/2003.

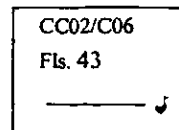
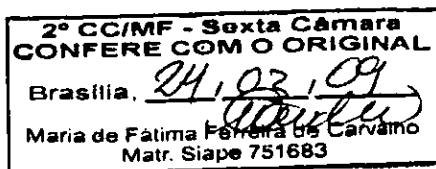
Consta, ainda, dos autos, informações do setor de Benefício da APS de Lorena, senão vejamos: às fls. 16, a servidora informa que o recorrente "não estava exercendo a atividade de empresário, que já tinha cancelado (não se recorda se foi em 1988 ou 1992). Que estava pagando um débito do período de 1992 a 2003, quando não existia mais a atividade (sic).

Às folhas 16/17, destaca-se: "conforme análise contributiva (fls. 22 a 29) o segurado recolheu as contribuições até 05/1992. Porém, as DECA apresentadas mostram que a última baixa se deu em 03/04/1986, há atividade autônoma iniciada em 03/05/1997. Portanto falta comprovar a atividade no período de 05/1986 a 04/1997, embora por ter recolhido 05/1986 em dia e com percentual de autônomo, considera-se declarada sua atividade e, portanto, os períodos não recolhidos são considerados débitos" (sic)

Adiante, às fls. 20/21, a mesma servidora da Seção de Benefícios informa o seguinte: (...) ele apresentou declaração de encerramento das empresas e, em pesquisa ao site da Receita Federal as empresas estão inaptas e uma está baixada. O débito considerado é posterior a data de cancelamento das empresas e calculado como empresário (...) conforme novos documentos apresentados pelo requerente, existia outra empresa, no período de 11/06/1992 a 31/07/1974 que não havia sido informada no início do processo (...) Porém o cálculo do débito continua superior ao período de atividade. (sic).

Às fls. 13 consta informação da Chefia da Unidade de Atendimento da SRP de Lorena em que informa a seguinte situação do requerente:

- empresário de 01/05/1974 a 30/06/1984 – Empresa Construale;
- empresário de 21/07/1983 a 30/04/1986 – Empresa Aldeia;
- empresário de 20/11/1984 a 31/05/1985 – empresa Vilela e Dittrich;
- empresário de 11/06/1992 a 31/07/1994 – empresa Antônio Eugênio;
- Autônomo (economista) 01/06/1992 a 31/12/1992 e
- Autônomo (pintor) de 25/04/1997.



Resumindo: a atividade de empresário ocorreu de 01/05/1974 a 30/04/1986 e de 11/06/1992 a 31/07/1994; portanto em desacordo com a informação de fls. 30/31, não se caracterizando a situação de débito de 04/1988 a 08/1988, 03/1989 a 08/1989 e concluiu informando que: o segurado deixou de ser empresário de 01/05/1986 a 30/05/1992, razão pela qual inexistiu débito neste período; o segurado retornou à atividade como empresário em 06/1992 a 07/1994, sendo que para este período o débito existe.

Por fim, a Unidade de Atendimento da SRP de Lorena, com fundamento no artigo 216 da Instrução Normativa SRP nº 003/2005, indeferiu o pedido a restituição pleiteada. Justificou que conforme parecer emitido pelo setor de Benefícios da APS de Lorena, cujas cópias foram juntadas às fls. 22/24, ficou mantida a informação de existência de débito para o período de 04/1988 a 08/1988, 03/1989 a 08/1989 e de 06/1992 a 03/1995; conseqüentemente não há erro na concessão do parcelamento, restando, indevida pois, a restituição pleiteada, conforme despacho de fls. 25.

Em suas razões de recurso a este Conselho, expendidas às fls. 30, o contribuinte alegou, em síntese, que o parcelamento foi concedido pela atividade de empresário e refere-se, aos períodos de 04/1988 a 08/1988; 03/1989 a 08/1989 e de 06/1992 a 03/1995 e 04/1995 a 01/2003.

A Unidade de Atendimento da SRP de Lorena ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

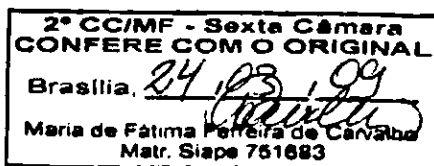
A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...). § 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

No presente caso, nada obstante o emaranhado de informações desconstruídas do setor de benefícios da APS de Lorena, a UARP da APS de Lorena indeferiu a restituição com os seguintes fundamentos: "conforme parecer emitido pelo setor de Benefícios da APS



de Lorena, cujas cópias foram juntadas às fls. 22/24, ficou mantida a informação de existência de débito para o período de 04/1998 a 08/1988, 03/1989 a 08/1989 e de 06/1992 a 03/1995; conseqüentemente não há erro na concessão do parcelamento, restando, indevida pois, a restituição pleiteada". (grifei).

Nesse é importante esclarecer que ao contrário do afirmado, o que consta no referido parecer (fls 23/24) é que a atividade de empresário ocorreu em 01/05/1974 a 30/04/1986 e de 11/06/1992 a 31/07/1994, não se caracterizando a situação de débito de 04/1988 a 08/1988; 03/1989 a 08/1989, e conclui o citado parecer afirmando que o segurado deixou de ser empresário no período de 01/05/1986 a 30/06/1992, só retornando à atividade de empresário em 06/1992 a 07/1994, sendo que para este período o débito existe.

Dessa maneira, somente ficou mantida a existência de débito, constante do parcelamento nº 60.185.279-6, para o período de 06/1992 a 03/1995 em que o segurado, segundo informação de fls. 24, retornou à atividade de empresário.

Com relação às contribuições de 04/1988 a 08/1988; 03/1989 a 08/1989, que, de acordo com o citado parecer não constitui situação de débito, os valores a elas correspondentes devem ser restituído.

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente faz jus à restituição correspondente às contribuições relativas aos períodos de 04/1988 a 08/1988; 03/1989 a 08/1989, incluídos indevidamente no parcelamento nº 60.185.279-6.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de restituir ao recorrente os valores correspondentes as contribuições dos períodos retrocitados.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA